

INFORMATIVO TST

Nº 211

Período: 29 de outubro a 11 de novembro de 2019

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Procedência do pedido principal nas instâncias ordinárias. Pedido subsidiário nunca apreciado porque prejudicado. Pedido principal julgado improcedente no TST. Necessidade de devolução dos autos à Vara do Trabalho para apreciação do pedido sucessivo. Art. 326 do CPC de 2015. Preclusão. Não ocorrência.

A Turma do TST, ao reformar a decisão recorrida para julgar improcedente o pedido principal, deverá, desde logo, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgar o pedido subsidiário, nunca apreciado porque prejudicado ante a procedência do principal nas instâncias ordinárias. No caso, a reclamante pleiteou diferenças salariais decorrentes de promoções por mérito previstas no PCCS/90 do extinto Banco do Estado da Bahia - Baneb e, caso não concedidas, requereu as diferenças relativas às promoções trienais por antiguidade, visto que a norma interna do banco proibia a cumulação das referidas promoções. A decisão do TRT confirmou a sentença que julgara procedente o pedido de diferenças decorrentes das promoções por merecimento, de modo que o pleito sucessivo ficou prejudicado. No TST, a Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamado para julgar improcedente o pedido relativo às promoções por mérito e, instada a se manifestar sobre o pedido subsidiário, entendeu que a questão estava preclusa, visto que não renovada em contrarrazões à revista, nem em contraminuta ao agravo de instrumento. Todavia, nos termos do art. 326 do CPC de 2015, é dever do juiz analisar o pedido subsidiário se não acolher o principal. Ademais, não havia interesse do autor em devolver o pedido subsidiário às instâncias recursais, em razão da procedência do pleito principal, o que também afasta a preclusão. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, conheceu dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por unanimidade, deu-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgar o pedido sucessivo (diferenças salariais decorrentes das promoções trienais por antiguidade) como entender de direito. Vencidos, no conhecimento, os Ministros Breno Medeiros e Alexandre Luiz Ramos. [TST-E-ED-RR-219-56.2010.5.05.0015](#), SBDI-I, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 7.11.2019

Empresa pública e sociedade de economia mista. Contratação de pessoal para emprego em comissão regido pela CLT. Expressa autorização de lei. Desnecessidade.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista prescindem de expressa autorização de lei para admitir trabalhadores em empregos em comissão (chefia, assessoramento e direção), sob o regime da CLT. Tais entidades submetem-se a um regime jurídico híbrido, caracterizado pela dinamicidade que necessitam para o desenvolvimento de suas atividades (regime próprio das empresas privadas) e pela observância das normas de Direito Público naquilo em que a Constituição expressamente determine. Assim, a própria Carta Magna, ao dispor sobre a investidura em cargo ou emprego público mediante prévia aprovação em concurso, ressaltou as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da CF), além de limitar a exigência de

necessidade de lei para a criação de cargos, funções e empregos públicos à Administração direta e autárquica (art. 61, § 1º, II, “a”, da CF), não alcançando, portanto, os entes empresariais estatais. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo, portanto, o acórdão turmário que conheceu do recurso de revista da União, por violação do art. 173, § 1º, II, da CF, e no mérito, dera-lhe provimento para afastar a ilegalidade reconhecida pelo TRT quanto à criação de empregos em comissão no âmbito da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, sem amparo em lei. [TST-E-RR-567-67.2013.5.10.0003](#), SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 7.11.2019

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Mandado de segurança. Cabimento. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II. Rejeição da exceção de pré-executividade. Ação autônoma de cumprimento de sentença condenatória proferida em ação civil pública. Ausência do título executivo judicial e de prévio debate sobre os cálculos de liquidação. Bloqueio de contas bancárias.

Cabe mandado de segurança contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade proposta em face de ação executiva autônoma, relativa ao cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, iniciada sem a juntada do provimento condenatório expedido no processo principal e sem o cumprimento do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, que impõe ao Juízo que preside a execução o dever de permitir que as partes impugnem itens e valores na conta de liquidação. Na espécie, concluiu-se não ser aplicável o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II, pois à luz dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não é razoável que a parte que nega o descumprimento das obrigações contidas no título executivo judicial e impugna a imposição das sanções nele previstas tenha que primeiro suportar a apreensão de seu patrimônio (bloqueio de contas bancárias) para depois ter a possibilidade de discutir a licitude da execução e o acerto da conta confeccionada pela parte exequente. Sob esse fundamento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso ordinário para afirmar o cabimento do *writ* e determinar que o TRT de origem prossiga no processamento e julgamento, com notificação da autoridade tida como coatora e do litisconsorte passivo, deferindo a liminar postulada para suspender a execução em curso na ação de cumprimento originária até o trânsito em julgado do mandado de segurança, com a imediata devolução dos valores já apreendidos à impetrante. [TST-RO-515-18.2018.5.06.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 5.11.2019

TURMAS

Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.

“(…) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FACE DA ITAIPU BINACIONAL. CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL PREVISTO NO ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADAS. Consoante preceitua o artigo 102, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente “o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território”. Com fundamento no citado dispositivo constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência originária daquela Corte em ação civil pública cujas partes litigantes eram o Ministério Público Federal, órgão da União, e a Itaipu Binacional (Reclamação nº 2.937-PR). Na oportunidade, a discussão envolveu a imposição unilateral de legislação brasileira à empresa binacional em assuntos de interesse comum, mas não controvérsia decorrente da relação de trabalho, como in casu. Por haver interesse direto da República do Paraguai, que seria afetado em caso de sentença condenatória, reconheceu-se a competência originária do Supremo Tribunal Federal, nos exatos termos do artigo 102, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal. Por sua vez, o artigo 114, inciso I, da Constituição Federal de

1988 diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações trabalhistas que envolvam os entes de direito público externo. Nesses termos, compete à Justiça do Trabalho julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", bem como "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei". A discussão destes autos cinge-se à relação de trabalho, cujos empregados aqui contratados seguem o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Não diz respeito à empresa na sua condição binacional, o que significa que os interesses da República do Paraguai, bem como sua soberania e territorialidade, não serão afetados por eventual decisão proferida nesta causa. Inconteste, portanto, que a matéria discutida nestes autos, envolvendo a Itaipu Binacional e o preenchimento das cotas de pessoas com deficiência ou reabilitadas é de natureza trabalhista, o que atrai a competência desta Justiça especializada para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Trata-se de competência em razão da matéria. Tal competência também está prevista no Tratado de Itaipu e documentos conexos. A Itaipu é entidade binacional, constituída a partir de um tratado internacional firmado em 1973 entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, cuja finalidade é realizar o aproveitamento dos recursos hídricos do Rio Paraná pertencentes em condomínio aos dois países. Diante do que definido no referido tratado, a contratação de pessoal e as questões trabalhistas deverão ser sanadas pelas normas internas de cada país. Nesta seara, a responsabilidade de uma parte não repercute na esfera binacional nem interfere na legislação da outra parte que não realizou as contratações. Logo, se a demanda é oriunda da relação de trabalho, mesmo figurando ente de direito público externo na relação processual, compete à Justiça do Trabalho a solução do conflito. Não havendo repercussão jurídica ou patrimonial para a República do Paraguai, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a presente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. Desta forma, a decisão proferida pelo STF na Reclamação nº 2.937-PR não alcança a competência da Justiça do Trabalho. Não se verifica, portanto, violação direta e literal dos artigos 102 inciso I, alínea "e", e 114 da Constituição Federal, porquanto em momento algum foi invadida a competência do STF. Recurso de revista não conhecido. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO ATENDIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE EMPREGADOS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS PREVISTO NO ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. Esta Corte superior já decidiu de que se aplica a CLT aos empregados da Itaipu quando houver lacuna no tratado internacional e nos casos em que se revelar mais benéfica ao trabalhador, em atenção ao princípio da norma mais favorável que norteia o Direito do Trabalho. Na linha dos precedentes desta Corte, e considerando-se que o tratado internacional não regula todos os aspectos da relação de trabalho, não há dúvidas de que normas internas, tais como a Lei nº 8.213/91, têm plena aplicabilidade ao caso dos autos, mormente por envolver questão de ordem pública mais favorável ao trabalhador. O legislador, em nítida ação afirmativa, estabeleceu no artigo 93 da Lei nº 8.213/91 que as empresas com 100 ou mais empregados estão obrigadas a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com trabalhadores deficientes ou reabilitados. Depreende-se do citado dispositivo de lei que a reserva dessas vagas não é para qualquer empregado com deficiência, e sim para aqueles trabalhadores reabilitados ou deficientes que possuam alguma habilidade para o trabalho, ou seja, cuja deficiência permita o exercício de uma atividade laboral. Depreende-se do acórdão regional que a empresa logrou comprovar a adoção de todas as medidas cabíveis para preencher as cotas destinadas às pessoas com deficiência física ou reabilitadas, nos termos do artigo 93 da Lei nº 8.213/91, entretanto não conseguiu preencher o percentual mínimo de reserva legal. Assim, não há como puni-la pelo não preenchimento da totalidade das cotas estabelecidas. Não se pode penalizar a empresa que buscou, embora sem êxito, preencher a cota prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213/91. A aplicação do citado dispositivo não pode se distanciar do princípio da razoabilidade, notadamente quando demonstrada a dificuldade de encontrar profissionais com deficiência e habilitados para o preenchimento do cargo. Por sua vez, o artigo 93 da Lei nº 8.213/91 não especifica as condições de

cumprimento da cota legal, assegura tão somente o percentual de contratação de empregados com deficiência. Ocorre que a improcedência da pretensão não exonera a reclamada ad aeternum da obrigação legal de promover a admissão de pessoas com deficiência ou reabilitadas, nos termos da lei. As ações inibitórias visam não apenas enfrentar um descumprimento atual, mas também prevenir descumprimentos futuros do comando legal. Seu objetivo é exatamente intervir nas relações jurídicas continuativas e prevenir a prática das lesões, qualificando e reforçando a sanção prevista na lei, o que significa dizer que, no futuro, a Itaipu Binacional continuará obrigada a contratar empregados com deficiência, nos exatos termos do artigo 93 da Lei nº 8.213/91. Não se trata de um salvo-conduto. Se, contingencialmente, a empresa não pode ser sancionada por descumprimento do dispositivo legal porque demonstrou e comprovou fato impeditivo, para o futuro subsiste a tutela inibitória necessária, independentemente de já ter ocorrido o dano e independente de o réu incorrer em dolo ou culpa. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.” ([TST-RR-485-83.2010.5.09.0095](#), 2ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 6.11.2019)

“(…)HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO MONITÓRIA. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 219 DO TST. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 421 DA SBDI-1 DO TST. Este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido que a concessão de honorários advocatícios, na hipótese de ação ajuizada perante a Justiça Comum em que se pleiteia indenização por dano decorrente de acidente de trabalho, não está sujeita ao preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, sendo inaplicáveis as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, uma vez que, naquele ramo do Poder Judiciário, não prevalece o jus postulandi, que é assegurado aos autores apenas na esfera trabalhista pelo artigo 791 da CLT, pelo que a parte somente pode demandar em Juízo se estiver assistida por advogado. Nessas condições, esta Corte sedimentou o entendimento de que os honorários advocatícios são devidos pelo critério da sucumbência, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 421 da SbDI-1, in verbis: "A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970" (precedentes). No caso em discussão, trata-se de ação monitoria ajuizada pelo banco reclamado perante a Justiça Comum, na tentativa de executar crédito decorrente de suposto contrato de mútuo, que foi remetida à Justiça do Trabalho em razão da Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Para o Tribunal Regional, ainda que o processo tenha iniciado na Justiça Comum, não são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que o objeto dos autos decorre da relação de trabalho, e não foram preenchidos os requisitos da Súmula nº 219 desta Corte. No entanto, o fato de o contrato ter sido anulado e estabelecida a relação de emprego entre as partes é irrelevante para fim de afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que, em condições análogas à situação processual de trata a Orientação Jurisprudencial nº 421 da SbDI-1 desta Corte, o reclamante foi obrigado a contratar advogado para atuar no processo já por ocasião de sua tramitação inicial na Justiça Comum. Pela aplicação analógica da referida orientação jurisprudencial, portanto, a parte sucumbente nesta ação não pode amparar-se, só agora, na natureza trabalhista da lide, para se isentar da obrigação de pagar os honorários advocatícios em favor da parte vencedora em função da sucumbência verificada. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-1115-57.2015.5.09.0001](#), 2ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 6.11.2019)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. ACORDO CELEBRADO NO JUÍZO DEPRECANTE COM DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DE ARREMATACÃO PERFEITA E ACABADA DE BEM IMÓVEL NO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE

DESCONSTITUIÇÃO DE ARREMATACÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A discussão travada nos presentes autos refere-se a uma carta precatória, originária da 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES para a Vara do Trabalho de Guaratuba/PR. No caso, foram penhorados bens da parte executada localizados em na cidade de Guaratuba/PR, e foi realizada a hasta pública, da qual houve intimação à executada. Na hasta pública, o Sr. Edson Guimarães dos Santos arrematou os bens em 10/8/2011, por cento e cinquenta mil reais. O auto de arrematação foi assinado pelo leiloeiro e pelo arrematante no dia da arrematação (10/08/2011) e assinado pelo Juiz na decisão de fls. 176 (15/02/2012). Foram opostos embargos à arrematação pelo Sr. Euzir Baggio (sócio da executada), os quais foram rejeitados pelo Juízo deprecado, em 31/01/2012. O agravo de petição do executado Euzir Baggio contra a decisão de embargos à arrematação é rejeitado pelo Tribunal Regional e esta decisão transita em julgado em 06/02/2014. Em 21/2/2014 é homologado acordo no processo principal e, nessa ocasião, o Juízo Deprecante manda cancelar a arrematação ocorrida. A informação de acordo homologado chegou em carta precatória no dia 24/2/2014, e a Carta de arrematação expedida em 9/5/2014). Em decisão datada de 03/06/2014, o Juízo deprecado mantém a arrematação, invocando precipuamente o princípio da segurança jurídica. Após manifestação do executado, o Juízo deprecado reconsidera a decisão e anula a arrematação. Em face desta decisão, o arrematante interpôs agravo de petição em que a maioria da Seção Especializada do TRT da 9ª Região decide por afastar a nulidade declarada e manter a arrematação. O sócio da executada, então, interpõe recurso de revista, por entender que é o TRT da 17ª Região o juízo natural e competente para apreciar a controvérsia acerca da validade da arrematação. 2. A insurgência do arrematante direciona-se ao vício apontado pelo Juízo deprecado em sua manifestação, a ele cabendo decidir sobre os vícios da arrematação, competência esta que foi devidamente observada e respeitada, razão pela qual não se há falar em ofensa ao direito de propriedade, ao Princípio do Juiz Natural, bem como ao devido processo legal. 3. Além disso, na situação dos autos, verifica-se que a arrematação encontra-se perfeita acabada e irretroatável, visto que o auto de arrematação foi devidamente assinado pelo arrematante e pelo leiloeiro, conforme o quadro fático reportado, e em conformidade com o que dispõe o art. 694 do CPC/1973 (art. 903 do NCPC). Neste passo, não cabe ao Juízo deprecante determinar o cancelamento de arrematação perfeita, acabada e irretroatável no Juízo deprecado, tal determinação já estava fora da disposição das partes, inclusive, não podendo ser objeto do acordo. Recurso de revista não conhecido.” ([TST-RR-9205100-74.2005.5.09.0411](#), 2ª Turma, rel. Min. Maria Helena Mallmann, julgado em 6.11.2019)

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – CLT, ART. 791-A, § 4º - DECISÃO REGIONAL LIMITADORA A CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO ALIMENTÍCIA – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA – VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DO PRECEITO – PROVIMENTO.1. Uma das alterações mais simples e impactantes que a reforma trabalhista de 2017 introduziu no Processo do Trabalho foi a imposição do pagamento de honorários advocatícios também por parte do trabalhador reclamante (CLT, art. 791-A). 2. A inovação seguiu na linha evolutiva do reconhecimento amplo do direito à percepção de honorários sucumbenciais por parte dos advogados, tanto à luz do novo CPC quanto das alterações da Súmula 291 do TST, reduzindo as restrições contidas na Lei 5.584/70, que os limitavam aos casos de assistência judiciária por parte do sindicato na Justiça do Trabalho. 3. Por outro lado, um dos objetivos da mudança, que implicou queda substancial das demandas trabalhistas, foi coibir as denominadas "aventuras judiciais", nas quais o trabalhador pleiteava muito mais do que efetivamente teria direito, sem nenhuma responsabilização, em caso de improcedência, pelo ônus da contratação de advogado trazido ao empregador. Nesse sentido, a reforma trabalhista, em face da inovação, tornou o Processo do Trabalho ainda mais responsável. 4. No caso do beneficiário da Justiça Gratuita, o legislador teve a cautela de condicionar o pagamento dos honorários à existência de créditos judiciais a serem percebidos pelo trabalhador, em condição suspensiva de até 2 anos do trânsito em julgado da ação em que foi condenado na verba honorária (CLT, art. 791-A, § 4º). 5. Na hipótese dos autos, o 21º Regional entendeu por ampliar essa cautela, ao ponto de praticamente

inviabilizar a percepção de honorários advocatícios por parte do Empregador vencedor, condicionando-a à existência de créditos de natureza não alimentícia. Como os créditos trabalhistas ostentam essa condição, só se o empregado tivesse créditos a receber de ações não trabalhistas é que poderia o empregador vir a receber pelo que gastou. 6. Portanto, a exegese regional ao § 4º do art. 791-A da CLT afronta a sua literalidade e esvazia seu comando, merecendo reforma a decisão, para reconhecer o direito à verba honorária, mesmo com a condição suspensiva, mas não limitada aos créditos de natureza não alimentícia. Recurso de revista provido.” ([TST-RR-222-16.2018.5.21.0005](#), 4ª Turma, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, julgado em 6.11.2019)

“(…)2. *RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ARTIGO 1.032 DO CC. AJUIZAMENTO DA AÇÃO MAIS DE 2 (DOIS) ANOS APÓS A RETIRADA DO SÓCIO. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.* Inicialmente, registra-se, acerca da alegada impossibilidade de responsabilização do sócio retirante por acidente de trabalho ocorrido após a sua retirada da sociedade, que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho, mesmo depois de opostos embargos de declaração, não adotou tese explícita sobre o tema. Incide, portanto, o teor da Súmula nº 297. Ademais, deve ser afastada a aplicação do artigo 476 da CLT ao presente caso, ante a ausência de pertinência jurídica. Com efeito, o referido dispositivo garante a manutenção do contrato de trabalho em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, ao passo que o caso concreto diz respeito ao prazo decadencial de se pleitear o pagamento de créditos trabalhistas aos sócios que se retiraram da sociedade da empresa empregadora. Assim, parte-se das seguintes premissas: 1 - o artigo 476 da CLT suspende o contrato de trabalho, mas não suspende nem interrompe o prazo quinquenal para se pleitear o pagamento de direitos trabalhistas, salvo quando se comprovar a absoluta impossibilidade de acesso ao Poder Judiciário (Orientação Jurisprudencial nº 375 da SBDI-1); 2 – conforme doutrina e jurisprudência amplamente difundida e pacificada, os prazos prescricionais estão estipulados apenas nos artigos 205 e 206 do Código Civil, ao passo que os prazos decadenciais estão dispostos nos demais artigos do Código Civil; 3 - o artigo 1.032 do Código Civil, portanto, estabelece o prazo decadencial de dois anos, após averbada a resolução da sociedade, para se responsabilizar os sócios retirantes da sociedade pelas obrigações sociais; e 4 – salvo norma expressa, à decadência somente é aplicado o teor dos artigos 195 e 198, I, do Código Civil, ou seja, à decadência não incidem as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, nos termos dos artigos 207 e 208 do Código Civil. Dessa forma, conclui-se que a suspensão do contrato de trabalho prevista no artigo 476 da CLT não suspende nem interrompe o prazo decadencial previsto no artigo 1.032 do Código Civil. Assim sendo, superada a controvérsia sobre a incidência do artigo 476 da CLT, cabe prosseguir no exame da questão. Conforme se extrai do artigo 1.032 do CC, o sócio pode ser responsabilizado somente pelas obrigações sociais adquiridas antes da sua retirada da sociedade, quando se beneficiou dos serviços prestados pelo empregado. Ou, pelas obrigações posteriores, enquanto não requerer a averbação da sua saída da sociedade. Ainda assim, para que seja condenado ao pagamento dos créditos devidos ao empregado de cuja força de trabalho se beneficiou, deve o sócio retirante ser acionado dentro de dois anos depois de averbada a sua desvinculação do quadro social da empresa perante a Junta Comercial. Precedentes. No presente caso, é fato incontroverso que os ora recorrentes retiraram-se da sociedade em 19.04.2000. Uma vez que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada somente em 2010, resta expirado o prazo para a responsabilização dos sócios. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” ([TST-RR-456-22.2010.5.11.0016](#), 4ª Turma, rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, julgado em 6.11.2019)

“(…) II. *RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS OBRIGATÓRIAS.* Na esteira dos mais recentes precedentes desta Corte Superior, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar as ações de cobrança de imposto sindical

quando deflagradas entre sindicatos profissionais de servidores estatutários e o respectivo ente público patronal. Ofensa ao art. 114, I, da Constituição Federal configurada. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-463-71.2015.5.22.0003](#), 5ª Turma, red. p/ acórdão Min. Emmanoel Pereira, julgado em 30.10.2019)

“(…)RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. CÔMPUTO DAS HORAS IN ITINERE NA JORNADA DE TRABALHO. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. O entendimento desta Corte se apresenta no sentido de que as horas in itinere computam-se na jornada de trabalho do empregado para fins de aferir o atendimento do art. 66 da CLT, relativo ao intervalo interjornada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.(…)” ([TST-RR-1619-87.2017.5.12.0008](#), 6ª Turma, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, julgado em 30.10.2019)

“(…)RECURSO DE REVISTA DA RÉ VALE S.A. ACIDENTE DE TRABALHO. VIAGEM PARA ASSUMIR NOVO EMPREGO EM OUTRA CIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. CULPA NÃO DEMONSTRADA. O acidente em face do deslocamento do empregado para o exercício de atividades profissionais, inclusive assumir o novo cargo, é acidente de trabalho, a atrair, em regra, a responsabilidade subjetiva do empregador. No caso, o quadro fático registrado na decisão recorrida revela a ocorrência de uma lamentável fatalidade, mas não evidencia a culpa da ré. A afirmação genérica feita pelo Tribunal Regional, no sentido de que a empresa incorreu em negligência, ao deixar de oferecer meio de transporte mais seguro para o deslocamento do empregado à cidade em que iniciaria a prestação de serviços, não tem amparo jurídico, seja porque não há normas que estabeleçam a obrigação de providenciar determinada forma de transporte para essa finalidade, seja porque os fatos não revelam que o de cujus teve de se submeter a riscos além dos assumidos por qualquer pessoa que viaje em rodovias de forma ocasional, mesmo porque a hipótese não envolve responsabilidade objetiva pelo risco específico da atividade. Afigura-se razoável e ordinário, do ponto de vista prático, que o empregado, possuindo veículo, optasse por fazer a viagem nele, considerando que estaria de mudança para a cidade de destino, como se infere da menção ao fato de que a empresa havia providenciado hotel para os 20 primeiros dias de sua estada lá. Ainda que o empregador seja responsável por garantir a segurança e a integridade dos seus empregados - e ele é, não se discute isso -, também é certo que tal exigência deve se restringir aos limites daquilo que está ao seu alcance, como providências relacionadas ao local de trabalho, equipamentos, normas de repouso e meio ambiente saudável e seguro, de uma forma geral, ainda que este possua conceito dinâmico - e não se circunscreva ao local de trabalho propriamente dito. No aspecto do transporte, significa não impor deslocamentos inseguros, a partir do juízo mediano de aferição. Não é possível afirmar que a ocorrência de uma fatalidade, como a relatada nos autos, seja suficiente para se concluir que o empregador falhou no seu dever, sob pena de se lhe atribuir a obrigação de garantir a incolumidade como resultado final, e não como parâmetro orientador de sua conduta. Recurso de revista conhecido e provido. (...)” ([TST-RR-521-38.2013.5.03.0047](#), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 30.10.2019)

“(…) RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. DESAPARECIMENTO DO TRABALHADOR DO ALOJAMENTO. A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente

de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na "[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral". Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que o trabalhador "era consumidor contumaz de bebidas alcoólicas e que aparentava se encontrar desorientado no dia do desaparecimento". Revela, ainda, que "no alojamento havia pessoas responsáveis pela segurança do local, tendo os vigias diligenciado imediatamente para tentar localizar o trabalhador que saiu correndo em direção à mata, porém sem êxito" e que "o desaparecimento ocorreu quando o trabalhador não estava laborando e deveria descansar no alojamento". Assim, a Corte Regional concluiu que a empregadora tomou todas as providências que estavam ao seu alcance para localizar o trabalhador, inexistindo prova de omissão ou negligência, e que a empresa deu toda assistência possível à família dele, assim que se certificou do desaparecimento. Não evidenciados o dano, a conduta culposa do empregador e o nexo causal entre ambos, deve ser mantida a decisão regional que negou provimento ao pleito de indenização por dano moral. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST-AIRR-24462-90.2015.5.24.0005, 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 6.11.2019)

Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via e-mail: <http://www.tst.jus.br/push>